ACÓRDÃO - AC00 - 1402/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/762/2021
PROTOCOLO	: 2087468
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados na Lei Complementar desta Corte (Art. 73 da LC 160/2012), e, no mérito, julga-se improcedente em razão da ausência de argumento ou documento novo que justifique a infração e demonstre o caráter excepcional da contratação temporária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-gestor de Rio Brilhante, em desfavor da r. Decisão Singular n. 2734/2018, proferida nos autos do TC/02593/2016, por não atender aos requisitos de admissibilidade; e no mérito, e pela **improcedência** da Súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da **Decisão Singular - n. 2734/2018,** proferida nos autos do TC/02593/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS em face da Decisão Singular n. 2734/2018, proferida nos autos do TC/02593/2016, e mantida no v. Acórdão 549/2019 (TC/02593/2016/001) que não determinou o ato admissão de pessoal e que lhe aplicou a multa DE 50 (cinquenta) UFERMS devido à a grave infração a norma legal.

O requerente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha pedido (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Feito o juízo prévio de admissibilidade no despacho DSP - GAB.PRES. 2545 (fls. 22), e seguindo a determinação constante do despacho DSP - G.JD – 5060 de fls. 25, os autos foram encaminhados à equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 5207/2021, fls. 28-30) (peça 12) que analisou e conheceu o pedido, mas no mérito sugeriu pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (peça 13) opinou pelo não conhecimento e não procedência, vez que as razões recursais não alteraram o fundamento da mesma.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, que não determinou a admissão de pessoal e que lhe aplicou a multa de 50 (cinquenta) UFERMS devido à grave infração a norma legal de documentos para análise desta Corte.

Preliminarmente, faz-se necessária verificar o cumprimento de qualquer das hipóteses do Art. 73 da LC 160/2012.

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Da simples leitura do dispositivo acima, observamos que nenhum deles se amolda ao pedido. Pois, o requerente não acosta qualquer argumento ou documento novo que justifique a remessa intempestiva.

Em suas razões o requerente fundamentou que a admissão ocorreu dentro de todas as formalidades legais já que a admissão do trabalhador braçal foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado e que a realização de concurso público para suprir somente esta demanda acarretaria um ônus muito grande para o erário realizando limpezas nos locais necessários.

Por fim, requereu que caso não acatado os argumentos acima, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do requerente.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal. Ademais o requerente apresenta as mesmas razões já analisadas e julgadas em sede de recurso, em nada acrescentando a estes autos a fim de que pudesse alterar o resultado do último julgamento.

Denota-se que a admissão é irregular porque se trata de função típica, comum e rotineira da administração pública que não enseja contratação temporária, somada a falta de justificativa que demonstrasse o caráter excepcional e subsidiário da contratação ocasião que gera não registro, mantendo-se irregular. Tampouco se enquadra nas hipóteses de cabimento da súmula 52 TCE/MS que acoberta legitimidade a algumas funções.

Quanto o pedido de unificação de processos a fim de minorar as multas com base em jurisprudência desta Corte, já teve seu anseio atendido no recurso mencionado.

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial ao manifestar-se pelo não conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-gestor de Rio Brilhante em desfavor da r. Decisão Singular n. 2734/2018, proferida nos autos do TC/02593/2016, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

2. **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Singular - n. 2734/2018, proferida nos autos do TC/02593/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer e negar procedência ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm